RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.587 - RJ (2019/0092661-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CARLOS ALVES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Por meio deste recurso, que se volta contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0004232-89.2019.8.19.0000, busca-se a imediata revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Carlos Alves Machado** nos Autos n. 00018868-57.2019.8.19.0001, do Juízo de Direito do I Juizado Especial Cível da comarca de Magé e Juizado Especial Adjunto Criminal, defendendo, em suma, ausência de fundamentação para a prisão cautelar.

É o relatório.

Não me deparo com a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida de urgência.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, convertida a prisão em flagrante em preventiva ao fundamento da garantia da ordem pública, conforme se infere do seguinte trecho (fl. 67):

> [...] Em que pese a primariedade técnica do custodiado, as circunstâncias do caso concreto indicam a necessidade da custódia cautelar. Com efeito, relatou a vítima que o custodiado a ameaçou de morte no dia anterior à agressão e que não aceita o fim do relacionamento, dizendo à ofendida: 'VOU TE MATAR SE VOCÊ NÃO FICAR COMIGO NÃO FICA COM MAIS NINGUÉM'. Ademais, pela análise de sua FAC, observa-se que o custodiado ostenta registros anteriores por atos de violência e ameaça em contexto de violência doméstica. Desse modo, resta evidenciada a alta periculosidade do custodiado para a vitima, bem como o risco concreto de reiteração delitiva e a consequente necessidade da prisão para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como resguardar a vida e a integridade física da vitima, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP. Assim, com fundamento no art. 310, inciso II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA

No julgamento do *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça corroborou os fundamentos adotados pelo juízo singular na prisão preventiva, destacando que *a prisão*

foi decretada em razão da apontada reiteração do comportamento idêntico do paciente, ficando indiciada a sua periculosidade, pelo menos em relação à sua ex companheira, vítima na hipótese vertente (fl. 37).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de Direito do I Juizado Especial Cível da comarca de Magé e Juizado Especial Adjunto Criminal acerca do andamento do Processo n. 00018868-57.2019.8.19.0001, bem como sobre a atual situação do recorrente, com a anotação de que deverão ser prestadas em até 20 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator